



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000838417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016134-38.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M [REDACTED], é apelado PREFEITURA M [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) e VICENTE DE ABREU AMADEI. São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12285

APELAÇÃO Nº 1016134-38.2014.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: M [REDACTED]

APELADO: M [REDACTED]

Julgador de Primeiro Grau: *Emílio Migliano Neto*

RECURSO DE APELAÇÃO NULIDADE EM TESTAMENTO PARTICULAR Município de São Paulo que alega ter havido fraude na assinatura de testamento particular por meio do qual a ré herdou um bem imóvel Conjunto probatório dos autos que comprovaram a fraude alegada Testemunhas do testamento particular que não se recordavam do teor do documento assinado Perícia grafotécnica que atestou a falsidade na assinatura da suposta testadora Sentença de procedência mantida Recurso não provido.

Vistos etc.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por M [REDACTED] [REDACTED] por inconformismo com a r. sentença de fls. 839/852 que, nos autos de ação ajuizada pelo M [REDACTED], julgou os pedidos procedentes, “*para declarar a nulidade do testamento particular que se encontra arquivado nos autos do procedimento de arrolamento que tramite perante o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca desta Capital, sob o nº 0042764-75.2012.8.26.0100, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização material por perdas e danos oriundos da ilicitude, mormente da falsidade da assinatura lançada no instrumento particular de testamento, tendo como base de cálculo o valor locatício mensal, tudo a ser apurado na fase de execução de sentença, por meio de liquidação por arbitramento*” (fl. 850). No mais, o julgado de primeiro grau julgou improcedente a reconvenção que havia sido ajuizada por M [REDACTED] contra o M [REDACTED] (fls. 850/851).

Em suas razões (fls. 855/860), a apelante sustenta, em resumo, que o testamento partícula - cuja nulidade pretende ver declarada o Município autor - foi assinado mecanicamente pela falecida G [REDACTED], em 2009. Alega que na ocasião da assinatura, como todos os presentes mantinham amizade há anos, não se importaram com o formalismo do documento. Mesmo assim, dez anos

2

depois, ouvidas em juízo, as testemunhas que assinaram o testamento afirmaram que, muito embora não se recordassem da forma do documento, lembravam que a falecida gostaria de deixar o seu apartamento à apelante M [REDACTED]. Inclusive, anos antes, em audiência perante o Juízo da 5ª Vara da Família e das Sucessões, as mesmas testemunhas afirmaram que havia sido a própria testadora quem tinha elaborado o documento, expressando seu desejo de deixar seu bem imóvel à ora requerida. Ademais, alega que, com o passar dos anos, a escrita da testadora foi se alterando, em função da gradativa perda de sua capacidade motora. Dessa forma, seria natural que a assinatura do testamento tratado nos autos fosse diferente das analisadas em documentos pessoais de G [REDACTED]. Requereu, assim, a nulidade da sentença de primeiro grau ou, subsidiariamente, a sua reforma.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 873/879.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo. Os demais requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

Trata-se de ação ajuizada pelo M [REDACTED] contra M [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, narra o autor, na peça inicial (fls. 01/05), que, por meio do Ofício 1795/12 (fl. 06), a Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital noticiou à Municipalidade que, no dia 13.08.2012, faleceu G [REDACTED] que não deixou herdeiros, mas deixou bens.

Nesse contexto, o Município afirma que, na 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, tramitou um procedimento de arrolamento (número 0042764075.2012.8.26.0100, cuja abertura foi pedida pela ora requerida M [REDACTED] supostamente herdeira nomeada em instrumento particular.

O Município assevera que a assinatura de G [REDACTED] lançada no testamento particular (fl. 23) difere substancialmente das assinaturas verificadas em seus documentos pessoais (fls. 19/21). Vislumbrou, nessa medida, a possibilidade de ter havido fraude na confecção do referido testamento, razão pela qual o Município pleiteou a declaração de nulidade do instrumento particular e, também, a condenação da ré no pagamento de indenização material por perdas e danos decorrentes da ilicitude.

A r. sentença adversada (fls. 839/852) julgou os

3

pedidos do M [REDACTED] procedentes, assentando que *“o que se vê é um bem conduzido trabalho de investigação realizado pela operosa Procuradoria do Município de São Paulo, que logrou levantar um amplo espectro de provas, concatenadas entre si, que formam um todo lógico, permitindo-se deste extrair conclusões precisas, inequívocas, sobre a fraude que tomou conta da suposta manifestação de vontade da falecida G [REDACTED]”* (fl. 846 - sublinhei).

De saída, não conheço do pedido formulado pela apelante voltado ao reconhecimento de nulidade do julgado de primeiro grau. No recurso interposto, não foram desenvolvidas quaisquer teses apontando para eventual mácula que ensejasse tal sorte de declaração, sendo certo que a apelante centrou seus argumentos apenas na reforma do julgado de primeiro grau, entendendo ter havido *error in iudicando* nada discorrendo sobre suposto *error in procedendo*.

Superado este aspecto, tem-se que o cerne da controvérsia consiste na análise acerca da validade do testamento particular de fls. 23/24, por meio do qual, supostamente, a falecida G [REDACTED] teria deixado à requerida e ora apelante seus bens e haveres, incluindo o apartamento em que residia, de sua propriedade, localizado na Rua [REDACTED].

O Município autor afirma que a o documento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão é nulo, uma vez que a assinatura nele aposta como sendo da testadora, não corresponderia às assinaturas de G [REDACTED] em seus documentos pessoais como os de fls. 19/21. Nesse sentido, alega na inicial (fls. 01/05) que, diante da suspeita de fraude, requereu a conversão do procedimento de arrolamento, que estava tramitando perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, em herança jacente, e remeteu cópias ao Ministério Público para apuração de crime.

O *Parquet* entendeu que eventual falsidade deveria ser objeto de ação própria, com o que concordou o MM. Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões, o qual determinou à requerida que promovesse a abertura, registro e cumprimento do testamento particular (autos nº 1097158-78.2013.8.26.0100).

Daí é que, na presente ação, tratando da suposta nulidade do testamento particular em função da fraude aduzida pelo autor, foram produzidas provas com o intuito de verificar se procediam as alegações lançadas na peça inicial.

O testamento particular, conforme se observa à fl. 24, contou com a assinatura de três testemunhas: C [REDACTED], J [REDACTED] e R [REDACTED]. As duas últimas foram ouvidas em juízo, conforme se observa às fls. 287/290.

4

Consoante se observa das transcrições dos depoimentos das testemunhas, tanto J [REDACTED], quanto R [REDACTED], afirmaram que não se recordam de terem assinado documento referente a testamento particular no qual G [REDACTED] estava deixando seu bem imóvel à ré M [REDACTED].

Embora as testemunhas tenham dito que G [REDACTED] havia manifestado a vontade de deixar o apartamento para a apelante, é certo que, em seu depoimento, R [REDACTED] alegou que “*não se recorda se assinou algum documento para dar validade à intenção de G [REDACTED] doar o apartamento para M [REDACTED]*”, e, analisando o documento, não soube informar se era aquele “*o documento que G [REDACTED] assinou quando a testemunha estava na casa de M [REDACTED]*” (fl. 287). Do mesmo modo, J [REDACTED] afirmou que audiência que viu G [REDACTED] assinando um documento, mas não sabe qual era o conteúdo. Além disso, consta que “*a testemunha não sabe dizer quem é que confeccionou esse documento; a testemunha não assinou esse documento; a testemunha não se recorda de ter assinado o documento que a G [REDACTED] assinou; a testemunha não prestou atenção se mais alguém assinou o documento que G [REDACTED] assinou*” (fl. 289).

Tem-se, dos depoimento constantes do processo, que as testemunhas que, em tese, serviriam para atestar a regularidade do documento em questão expressamente afirmaram **não se recordarem** de terem assinado testamento no qual G [REDACTED] deixava seu bem imóvel à M [REDACTED]. No ponto, em que pese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme exposto, R [REDACTED] e J [REDACTED] terem dito que G [REDACTED] havia expressado o desejo de deixar o apartamento à requerida, bem como tenham reconhecido as assinaturas apostas nas folhas que lhes foram apresentadas, é certo que, para que o testamento particular ostente a regularidade e validade exigida por lei, é imprescindível que as testemunhas que o assinam devem ter a **plena consciência** do teor do documento que estão assinando.

O Código Civil, em seu artigo 1.876, ao tratar do testamento particular, assim reza:

“Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença

5

de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.”

A leitura do testamento, na presença das testemunhas, é requisito indispensável para validade do documento, consoante previsão legal supra transcrita. Em tendo as testemunhas dito que não sabiam informar o conteúdo do documento, não é demais dizer que o seu teor não fora lido na presença delas, em patente violação ao art. 1.816, §2º, do Código Civil.

Em abono, tem-se que, nos autos, foi determinar a produção de perícia grafotécnica, cujo laudo veio acostado às fls. 209/231.

Em seu trabalho técnico, o *expert* de confiança do juízo, após minuciosa análise nos documentos que lhe foram apresentados, concluiu que **“a imagem da assinatura atribuída a G [REDACTED] exarada no testamento particular digitalizado às fls. 23/24 dos autos, não se identifica graficamente com aquelas constantes dos documentos pessoais em nome da respectiva pessoa homônima, sendo, portanto FALSA”** (fl. 217 destaqui).

Dentre os apontamentos periciais que embasaram a conclusão alcançada, convém ressaltar a seguinte passagem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Digno de nota é o fato de que as assinaturas apostas nos documentos **emitidos em 2011**, época em que a 'de cujus' contava com **85 anos de idade**, verificou a perícia que **elas são grafadas com traçado firme e escorreito, denunciando grande habilidade escritural**” (fl. 218 destaqui).*

Ora, no em documento emitidos em 2011, o perito apurou que a falecia ainda contava com **grande habilidade escritural**. Sendo assim, não prospera a tese lançada pela apelante, no sentido de que, em **2009** (dois anos antes, portanto), G [REDACTED] já não contava com a habilidade motora de outrora, para tentar justificar a diferença verificada na assinatura do testamento particular em comparação às constantes de demais documentos pessoais.

Ainda quanto a possível alteração de caligrafia em virtude da passagem do tempo, constou do laudo:

“Via de regra, é muito natural que os manuscritos e assinaturas apresentem alterações escriturais no decurso do tempo, pois, depende e muito do grau de escolaridade, da idade, da profissão que exerce e do estado de saúde física e psicológica, sendo que, no presente caso essa regra não se aplica, posto que as

6

firmas da “de cujos” G [REDACTED] exaradas nos documentos emitidos em 1967, 2006, 2008 e 2011 mantiveram-se quase inalteradas, durante esse período.” (fl. 227).

A perícia produzida nos autos se mostrou bem fundamentada, tendo o auxiliar de confiança do juízo justificado devidamente os apontamentos lançados no trabalho produzido. As críticas ao laudo formuladas pela apelante, posto que desacompanhadas de elementos de prova que as confirmassem, não tem o condão de infirmar as conclusões alcançadas pelo perito.

Quanto ao valor da indenização, a apelante afirma que não se encontra na posse do imóvel para se beneficiar do valor locatício. Ocorre que, como bem assentado na r. sentença, o valor devido a tal título *“será apurado em fase de execução de sentença, por meio de liquidação por arbitramento”* (fl. 850).

Comprovada a falsidade da assinatura aposta no testamento particular tratado nos autos, a r. sentença andou bem ao julgar os pedidos formulados na inicial procedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, em prestígio à redação do art. 85, §1º, do CPC, majoro a verba honorária devida pela apelante em 2% - observada a gratuidade de justiça a ela concedida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida¹.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator

¹ EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240.